



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMRV 01328/2025
(à MPV 1328/2025)**

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 1º, à denominação do Capítulo II, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 2º e 4º do art. 2º, ao *caput* do art. 3º e ao inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

I – autoriza a destinação de recursos para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a pessoas físicas e jurídicas de direito privado para aquisição de caminhões novos ou seminovos, ônibus novos e implementos rodoviários para renovação de frota, nos termos do disposto nesta Medida Provisória; e

.....”

“CAPÍTULO II

**DAS LINHAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO
DE CAMINHÕES NOVOS OU SEMINOVOS, ÔNIBUS E
IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS PARA RENOVAÇÃO DE FROTA”**

“Art. 2º Fica autorizada a destinação de até R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), obedecida a disponibilidade orçamentária, para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a pessoas físicas e jurídicas de direito privado para aquisição de ônibus e implementos novos.

.....

§ 2º São beneficiários da linha de financiamento de que trata o *caput* o transportador autônomo de cargas ou de passageiros, as pessoas físicas associadas a cooperativas de transporte rodoviário de cargas ou de passageiros, o empresário individual ou a pessoa jurídica do setor de transporte rodoviário de carga ou de transporte rodoviário de passageiros.

.....



* CD255363631200*

§ 4º No caso de financiamento a caminhões novos, ônibus novos ou implementos rodoviários novos somente serão admitidos financiamentos a caminhões, ônibus ou implementos rodoviários de fabricação nacional, credenciados no Credenciamento de Fornecedores Informatizado – CFI do BNDES.

.....”

“Art. 3º Observado o disposto no ato a que se refere o art. 2º, § 3º, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições diferenciadas de taxas, prazos e carência na aquisição de veículo novo para transporte de cargas ou de passageiros, ou de implementos rodoviários novos:

I – para empresas ou pessoas físicas que, como contrapartida, entreguem à concessionária ou à revendedora veículo de transporte de carga ou de passageiros, ou implemento rodoviário em condições de rodagem, com licenciamento regular relativo a 2024 ou a ano posterior e com data de emplacamento original superior a vinte anos; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe uma ampliação estratégica e necessária da Medida Provisória nº 1.328, de 2025, que originalmente visa à renovação da frota de caminhões. As alterações propostas visam a incluir **ônibus novos e implementos rodoviários novos** no rol de bens financeiráveis, além de aumentar o montante total de recursos destinados a essas linhas de financiamento.

Inclusão de Ônibus para Renovação da Frota de Passageiros:

- O setor de transporte rodoviário de passageiros é vital para a economia e a sociedade, garantindo a mobilidade de milhões de brasileiros. A frota de ônibus, em muitas regiões, apresenta elevada idade média, o que impacta diretamente na segurança, no conforto dos usuários, na eficiência operacional e, significativamente, no meio ambiente.
- A inclusão de ônibus novos nas linhas de financiamento permitirá a modernização desse segmento, com a substituição de veículos



mais antigos por modelos mais seguros, eficientes em termos de consumo de combustível e com tecnologias mais limpas. Isso contribui para a redução de emissões de poluentes, melhorando a qualidade do ar nas cidades e alinhando-se às diretrizes de sustentabilidade.

Inclusão de Implementos Rodoviários para Eficiência e Segurança:

- Os implementos rodoviários, tais como reboques, semirreboques e carrocerias, são componentes essenciais para a operação eficiente e segura do transporte de cargas e, em alguns casos, de passageiros. A idade avançada e a condição precária de muitos desses implementos podem comprometer a segurança nas estradas, a integridade da carga e a produtividade do transporte.
- Ao autorizar o financiamento de implementos rodoviários novos, a Medida Provisória garante uma abordagem holística à renovação da frota, reconhecendo que a modernização não se limita apenas aos veículos automotores, mas também ao seu equipamento acoplado. Isso resultará em maior eficiência logística, redução de custos operacionais e, crucialmente, melhoria das condições de segurança viária.

Estímulo à Indústria Nacional e Geração de Empregos:

- Mantendo a exigência de fabricação nacional e credenciamento no CFI do BNDES para bens novos, a emenda continua a fortalecer a indústria automotiva e de implementos rodoviários brasileira. O aumento da demanda por caminhões, ônibus e implementos gerará investimentos, emprego e renda em toda a cadeia produtiva.

Beneficiários e Condições:

- As adaptações nos parágrafos do Art. 2º asseguram que os beneficiários, sejam eles transportadores autônomos de cargas ou passageiros, cooperativas, empresários individuais ou pessoas jurídicas dos respectivos setores, possam acessar essas linhas para



* CD255363631200*

a aquisição dos três tipos de bens. As condições diferenciadas de taxas, prazos e carência são estendidos para englobar ônibus e implementos rodoviários, maximizando o impacto positivo da medida.

Em síntese, a presente emenda aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.328, transformando-a em um instrumento mais abrangente e eficaz para a modernização do setor de transporte rodoviário como um todo. Ao incluir ônibus e implementos rodoviários e ampliar os recursos, a medida promove a segurança viária, a sustentabilidade ambiental, a eficiência logística e o desenvolvimento econômico e social do país.

Sala da comissão, 18 de dezembro de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255363631200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer



CD255363631200*